



Número: **5006035-20.2019.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **16/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Taxas, Federais, Suspensão da Exigibilidade, Compensação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS - EIRELI (IMPETRANTE)		AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27165 604	20/01/2020 14:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS – EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS** e outros, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF nº 257/11, impedindo que a autoridade coatora promova qualquer tipo de exigência/cobranças.

Refere, em suma, que na execução de suas atividades sociais realiza importações e está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, tendo este Juízo indeferido em parte a inicial e remetido a análise para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações alegando preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Polo passivo e preliminar:**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança em que a impetrante trata das operações de importação via Aeroporto Internacional de Viracopos, sobre as quais incide a cobrança da Taxa de Siscomex, nos termos da atividade vinculada do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, com sede em Campinas/SP, tal como já decidido nestes autos.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

**Pedido liminar:**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.**

Em prosseguimento:

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.**